

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5370440-58.2022.8.09.0067**COMARCA DE GOIATUBA****AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S.A****AGRAVADO : 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA E OUTRA****CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO****RELATOR :****Juíza Substituta em 2º Grau**

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO RODOBENS S.A**, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba que, nos autos do pedido de “Recuperação Judicial” proposto pela **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA E OUTRA**, decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Remeta-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, comunicando-lhe acerca da ordem de suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a: **i**) acostar cópia do relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05), contendo informações sobre o débito com entes estaduais e municipais ou declaração de que inexistem em relação a estes últimos; e, **ii**) esclarecer as razões pelas quais as sociedades empresárias não auferiram receitas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 e as correlacionar com a (in)viabilidade da atividade econômica.

Cumpridas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos para deliberações na forma o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05.

Em suas razões recursais, narrou o Agravante que a decisão agravada suspendeu as execuções e atos constitutivos expropriatórios sobre todos os caminhões alienados fiduciariamente e que sejam essenciais à atividade econômica das Agravadas, até ulterior deliberação daquele juízo.

Apontou que tal determinação não observou o prazo razoável para a aplicação do art. 20-B, I e IV, §1º da Lei 11.101/051 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), que é de 60 dias e não “ad aeternum”, como determinado na decisão recorrida - “até ulterior deliberação do juízo.

Aduziu que a decisão recorrida somete cita “frota de veículos vinculada a contratos com garantia fiduciária”, como bens essenciais a atividade produtiva das Requerentes com a impossibilidade de expropriação desses bens, sem ao menos um demonstrativo de quantos são e quais são tais bens essenciais.

Asseverou que a decisão agravada antecipou os efeitos do “Stay Period”, e declarou a essencialidade dos bens genericamente, sem a devida aferição e embasamento documental para tal conclusão.

Advertiu que não houve por parte das Agravadas a devida comprovação de que todos os bens alienados fiduciariamente são efetivamente essenciais para a reestruturação e desenvolvimento da empresa em recuperação.

Sustentou que não se pode afirmar que todos os caminhões alienados do grupo “GRUPO 100 LIMITES”, sem os documentos probantes, estejam ligadas à atividade produtiva das Empresas Requerentes.

Afirmou que é credor titular na posição de proprietário fiduciário, de modo que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Defendeu que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistindo prova da essencialidade dos bens objetos de garantia fiduciária não há de ser mantida tal essencialidade, bem como não há impedimento para o prosseguimento das ações de buscas e apreensão.

Enfatizou que a Agravada não carrou para os autos qualquer documento ou meio probatório que comprovasse que os veículos alienados são indispensáveis ao desempenho de suas atividades, não podendo o juízo “a quo” presumir ou supor tal essencialidade, apenas por simples alegação de informação, sob pena de infringir os princípios basilares constitucionais (princípio dos interesses dos credores).

Argumentou que as Empresas recorridas podem estar possivelmente em conluio fraudulento, ensejando desvio de finalidade ou fraude a credores.

Observou que as decisões que colocam em risco a recuperação das garantias, que limitam ou que impedem a retomada do crédito financiado tem impacto direto no mercado, gerando instabilidade, insegurança e encarecendo o crédito.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, com o fito de reformar a decisão agravada para determinar: a) a demonstração com documentos probatórios da essencialidade de todos os bens alienados fiduciariamente; b) caso não haja provas contundentes da essencialidade do bens, que seja determinado o prosseguimento e possibilidade de executar qualquer ato expropriatório ou ingressar com ações possessórias para reaver os bens alienados; c) caso seja confirmada a essencialidade do bem e a suspensão dos atos expropriatórios, que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão liminar; d) a complementação da documentação exigida pela LRF 11.101/05 – art. 51; e) caso eventualmente reconhecida a essencialidade, que seja declarada a natureza do crédito extraconcursal.

Regular preparo.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio, o recurso atende os requisitos legais relativos à admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme se vê, pretende o Agravado suspender a decisão recorrida, que determinou a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos Requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação daquele juízo.

Nesse ponto, importa salientar que o art. 1.019, inc. I, do CPC de 2015, preceitua que o relator poderá **atribuir efeito suspensivo ao recurso** – art. 995, parágrafo único, do CPC, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, consoante art. 300 da Lei Processual Civil, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Por conseguinte, calha consignar que a atividade jurisdicional ora instaurada deve se limitar ao acerto ou desacerto do ato recorrido, sendo pertinente analisar tão somente o aspecto da legalidade da decisão agravada, pois ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância.

Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, ao discorrer sobre a tutela recursal, registra:

“Existem duas espécies de tutela de urgência podem ser pedidas no agravo de instrumento: o pedido de *efeito suspensivo* e a *tutela antecipada*, que poderá ser parcial ou total.

O *efeito suspensivo* caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela.

(...).

Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: **probabilidade de provimento do recurso**, ou seja, a aparência de razão do agravante, **e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do direito.”¹ (grifo nosso).

Assim, para que se possa sustar os efeitos da decisão agravada, segundo previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 995, parágrafo único, devem estar presentes a **existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.**

A priori, dada a sumariedade desta análise e com base nos documentos que instruem a pretensão recursal, **não verifico o atendimento dos elementos mínimos para a concessão da suspensão vindicada.**

Isso porque, como bem observou o juiz singular, e considerando que as Empresas Recorridas desempenham atividade de transporte rodoviário de cargas, os veículos objetos de medidas constritivas por ação de busca e apreensão apresentam-se como essenciais às atividades comerciais desenvolvidas pelas Agravadas.

Ademais, não cuidou o Recorrente de demonstrar/comprovar o perigo de dano em aguardar o julgamento final deste recurso.

Assim, ante o contexto fático-probatório apresentado, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para responder o presente agravo (art. 1.019, II, CPC).

Cumpra-se.

Goiânia, 25 de junho de 2022.

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora